

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0065/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Rui Bernardo Fonseca Mendes

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Maio de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º n.º 1, do Regulamento de Disciplina FPP

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, e com a fundamentação acima descrita, decide-se absolver o Arguido das infrações de que vem acusado.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Foi instaurado processo disciplinar ao Arguido Rui Bernardo Fonseca Mendes, por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), por factos descritos no Relatório Confidencial de Árbitro, ocorridos no jogo n.º 169, realizado em 19/04/2026, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD de hóquei em patins, entre as equipas “SC TOMAR / IPT”, e “UD OLIVEIRENSE / SIMOLDES”, na localidade de Tomar (Pavilhão Municipal Patrícia Sampaio), segundo o qual, e das imagens televisivas juntas aos autos, documentos que fazem parte integrante do

presente processo disciplinar, aos 11:06M da segunda parte, o Arguido Rui Mendes (licença FPP n.º 59223), foi admoestado com cartão vermelho por ter agredido com uma cabeçada o seu adversário **Rui Mendes** (LIC FPP 88572), na cabeça deste, com o jogo interrompido.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou defesa e arrolou duas testemunhas que foram ouvidas em 12 de maio de 2026.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada a seguinte factualidade constante da acusação:

I - Aos 11:06M da segunda parte, o Arguido Rui Mendes (licença FPP n.º 59223), foi admoestado com cartão vermelho.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultaram como não provados os seguintes factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo:

I - O Arguido Rui Mendes (licença FPP n.º 59223) agrediu com uma cabeçada o seu adversário **Rui Mendes** (LIC FPP 88572), na cabeça deste, com o jogo interrompido;

II - Após a exibição de cartão vermelho, na saída de pista, o Arguido retirou uma luva e, dirigindo-se à equipa de arbitragem, efetuou um gesto com a mão, insinuando roubo.

Os factos assentes resultam do teor do relatório Confidencial de Árbitro, do Boletim de Jogo, das imagens de vídeo, do depoimento das testemunhas e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido do relatório confidencial da equipa de arbitragem, pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido num pavilhão desportivo no âmbito de jogo de hóquei em patins, devidamente identificado no presente processo e constante da acusação que lhe foi dirigida.

Da prova produzida no processo, mormente da conjugação dos elementos disponíveis, resulta inequívoco que o Arguido não teve a intenção de agredir o seu adversário por intermédio de uma cabeçada, e não resulta claro que tenha efetivamente insinuado junto da equipa de arbitragem que a sua expulsão se tratava de um “roubo”.

Ou seja, ficou demonstrado que o Arguido, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação, que o Arguido foi efetivamente expulso mediante a exibição de um cartão vermelho direto.

A equipa de arbitragem fundamentou esse seu entendimento (nos termos em que se encontra descrito no relatório confidencial) na circunstância de o Arguido *“Com o jogo interrompido, ameaçou um adversário que se encontrava*

no solo com o seu stick e, no momento em que ambos se levantaram, desferiu uma cabeçada no mesmo”.

Ora, da visualização das imagens televisivas resulta, efetivamente, que no seguimento de uma disputa de bola, o jogador adversário **Renato Gomes** caiu e foi embater contra o Arguido, tendo ambos encostado as suas cabeças numa postura de agressividade, mas não de agressão, situação que é válida para ambos os atletas.

Ato contínuo, ambos os jogadores caem cada um para seu lado na tentativa, diga-se lamentável, de cada um tirar proveito disciplinar da situação contra o seu adversário, situação que foi admitida por ambas as testemunhas arroladas pelo Arguido.

Daqui recorre que não existiu, em nenhum momento, sequer a intenção, de o Arguido agredir o seu adversário, sem prejuízo de admitirmos que as consequências deste “encostar de cabeças” entre ambos os atletas envolvidos ter resultado num maior prejuízo para o patinador **Renato Gomes**, pelo facto de o Arguido dispor de capacete com viseira.

Porém, reiteramos a inexistência de qualquer agressão, ou tentativa de agressão, sequer na forma tentada, cometida pelo Arguido contra o seu adversário.

No que se refere à segunda acusação feita ao Arguido, nos termos da qual *“Após a exibição de cartão vermelho, nos termos descritos no n.º 2 da presente acusação, na saída de pista, o Arguido retirou uma luva e, dirigindo-se à equipa de arbitragem, efetuou um gesto com a mão, insinuando roubo.”*

Também nesta situação, as imagens televisivas não corroboram o alegado no relatório confidencial e, por conseguinte, da própria acusação.

Previamente, cumpre referir que não se discute que a equipa de arbitragem tenha percecionado algum gesto menos próprio praticado pelo Arguido.

Porém, o que está em apreciação neste processo é o facto de o Arguido ter / não ter insinuado, no momento da sua saída de pista, que a equipa de arbitragem tinha praticado aquilo que na gíria desportiva apelidamos de “roubo”, não em sentido jurídico-criminal mas no sentido da prática de um ato por parte da equipa de arbitragem que seja tomado deliberada e injustificadamente, neste caso contra o patinador.

E é neste ponto que as imagens não validam a tese preconizada pelo relatório confidencial.

No momento da saída de pista por parte do Arguido, devidamente acompanhado pela transmissão vídeo, é perceptível que este já havia retirado a sua luva técnica e, neste exato momento (que é o relevante para efeitos de prova dos factos da acusação) saiu de pista sem se dirigir a mais ninguém, tão-pouco à equipa de arbitragem seja de que modo fosse.

Isto não significa, repetimos, que o Arguido não tenha praticado qualquer gesto que tenha sido percecionado pela equipa de arbitragem (e que não tenha sido captado pela transmissão vídeo), mas, a acontecer alguma dessas situações, tal não ocorreu no momento da saída de pista do Arguido, nos termos em que a mesma se encontra descrita no relatório confidencial e que, desta forma, não é possível comprovar nesta sede.

Para além do que antecede, suscita-nos algumas dúvidas que o gesto, nos termos que se encontra relatado no relatório confidencial, possa configurar, por si só, a prática de uma infração disciplinar quando desacompanhado de expressões que imputem o fato “roubo” (intenção de prejudicar) à equipa de arbitragem, tanto mais que os árbitros encontravam-se a uma distância considerável do Arguido no momento da sua saída de pista, não resultando das imagens televisivas a corroboração dos elementos referidos no relatório confidencial.

Daqui decorre que, em ambas as situações, consideramos ilidida a força probatória atribuída ao relatório confidencial da equipa de arbitragem, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RD- FPP, pelo que a responsabilidade pelo cometimento destas infrações não poderá ser assacada ao Arguido, atendendo à análise crítica dos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

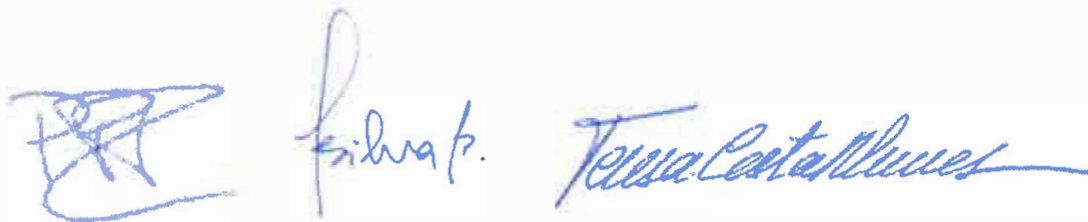
III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, e com a fundamentação acima descrita, decide-se absolver o Arguido das infrações de que vem acusado.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Maio de 2026

O Conselho de Disciplina,



The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left is a stylized, somewhat abstract scribble. The middle signature is written in a cursive script and appears to read 'Filipa'. The signature on the right is also in cursive and appears to read 'Teresa Castellanos'.